



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202067001018

Dados do Processo:

Número Único 0000729-55.2020.8.25.0001	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Cristinápolis	Segredo N (Não)
Distribuição 28/07/2020	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação JULGADO	Data Julgamento 19/05/2022	Número da Caixa de Arquivamento --
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Partes do Processo:

Tipo Requerente	Nome NIVALDO MOREIRA GUIMARAES	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958/SE
Requerido	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
26/07/2022 16:32:24	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
26/07/2022 07:12:50	Juntada	Alvará Judicial nº 202267000361 expedido dia 19/07/2022 às 12:04:01 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
19/07/2022 12:04:01	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202267000361 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
11/07/2022 12:08:52	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que a sentença transitou em julgado para as partes.	Secretaria	Não
01/06/2022 10:23:00	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/05/2022 11:22:31	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} III- DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. Todavia, suspendo a sua exigibilidade em função do benefício da gratuidade judiciária que lhe fora deferido, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma. Expeça-se alvará judicial em favor da perita, liberando a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos legais. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, archive-se.	Secretaria	20/05/2022
				
03/05/2022 15:47:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
01/05/2022 20:49:26	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
26/04/2022 15:37:34	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se o requerido para apresentar alegações finais.	Secretaria	27/04/2022
20/04/2022 11:37:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
07/04/2022 13:15:06	Audiência	{Audiência} Pela MM. Juíza de Direito foi dito que: "Dê-se vistas as partes para alegações finais, após, conclusos para sentença." Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado. Termo de Audiência...	Secretaria	08/04/2022
06/04/2022 13:15:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
05/04/2022 10:22:27	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, para comparecimento a audiência ora designada.	Secretaria	06/04/2022

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
18/03/2022 14:30:11	Decisão	{Decisão >> Outras Decisões} DECISÃO Tendo sido intimada a oitiva do preposto da empresa demandada, conforme despacho de fls. 269/270, a parte autora manifestou-se, em fl. 272, arrolando testemunhas. Verifico que o saneamento dos autos ocorrera em fls. 186/188, tendo sido complementado pela decisão de fls. 260/261, após a juntada do laudo pericial (fls. 238/244). O anúncio de julgamento antecipado do feito deu-se por decisum publicado em 16/12/2021. Não houve interposição de curso pela parte autora, tendo ela se limitado a pugnar pela colheita de seu próprio depoimento e oitiva do preposto da empresa requerida, na petição juntada em 16/12/2021 (requer realização de audiência de instrução para oitiva das partes, em suas próprias palavras - fl. 265). É certo que o decisum, portanto, transitou em julgado, sendo intempestiva e indevida a juntada de rol de testemunhas nesta oportunidade. Considerando, todavia, que houve a ratificação no interesse pela oitiva do preposto da demandada (informar que tem interesse em produção de prova em especial oitiva do Réu, em suas próprias palavras - fl. 272), passo a designar audiência exclusivamente para tanto. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/04/2022, às 11:30h, a ser realizada no fórum da Comarca de Cristinápolis e, apenas excepcionalmente, por videoconferência, sendo permitida a participação remota tão somente àqueles que garantam a qualidade na conexão da internet utilizada e tenham habilidade no manuseio da plataforma ZOOM, uma vez que, considerado o estágio da vacinação, há segurança para que os atos ocorram de forma presencial, sendo obrigatório o uso de máscara e respeitado o distanciamento social. Garantida a qualidade na participação de forma remota, a audiência dar-se-á no ambiente virtual denominado ZOOM, nos moldes da Portaria Normativa 47/2020 GP1 c/c Ofício Circular 458/2020. 1- Como baixar o ZOOM? A. Quando acessado via COMPUTADOR é possível clicar no link de download no rodapé do site. B. Para iOS, ou seja, usuário de iPhone ou iPad, visite a App Store da Apple e pesquise por "Zoom". Em seguida, realize o download da plataforma digital. C. Para Android, visite a Google Play e pesquise por "Zoom". Em seguida, realize o download da plataforma digital. 2- Iniciando o aplicativo e o uso do Zoom Ao iniciar o aplicativo, você terá duas opções. Será possível selecionar "Ingressar em uma Reunião ou "Efetuar Login". Caso ainda não possua conta na plataforma, digite os seguintes dados: ID da reunião: 553 018 7122 Senha de acesso: 349663 A seguir, o usuário será direcionado ao ambiente virtual de audiências de instrução e julgamento. 3- O que fazer após ser admitido no ambiente virtual? A. Clique em conectar o áudio. É o ícone localizado no canto inferior esquerdo, representado por um fone de ouvido e uma seta verde voltada para cima. B. Clique em iniciar vídeo. É o ícone também localizado no canto inferior esquerdo, representado por uma câmera Designo o dia 07/04/2022 às 11h:30min para que seja realizada audiência Instrução e Julgamento.	Secretaria	21/03/2022
25/02/2022 11:25:00	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
24/02/2022 14:53:40	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não



Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
14/02/2022 14:19:48	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DECISÃO Acerca do pedido pelo depoimento pessoal da parte autora, verifico que a demandada não demonstrou interesse na colheita. Consoante disposição do art. 485 do NCP, a parte autora é quem tem legitimidade para pedir o depoimento do réu e vice-versa. A parte, portanto, não pode pugnar pela colheita de seu próprio depoimento pessoal. Alegitima verbi não deixa dúvida de que o depoimento pessoal dos litigantes somente será colhido se o juiz determinar de ofício ou se a parte adversária assim o requerer. Não é o caso destes autos. Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de quarenta e oito horas, ratificar o interesse na oitiva do preposto da parte demandada, considerando que testemunhas não foram arroladas por nenhuma das partes. Decorrido o prazo supra com resposta, retornem conclusos. Decorrido o prazo supra sem resposta, intemem-se as partes para sucessivamente apresentarem as respectivas alegações finais, no prazo legal. Após, certifique-se e venham conclusos para sentença.	Secretaria	15/02/2022
31/01/2022 10:35:41	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
31/01/2022 10:35:15	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que o requerido, em que pese devidamente intimado ficou-se inerte.	Secretaria	Não
16/12/2021 15:00:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
15/12/2021 22:10:20	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DECISÃO A parte autora pugnou pela realização de audiência "para verificação presencial e formação de prova e convencimento deste Juízo sob pena de cerceamento de defesa", uma vez que "não possui mobilidade do braço e da mão, não consegue fechar a mão ou mesmo segurar qualquer objeto", de modo que "a inutilidade (anquilose) total do membro é patente". Entendo que a análise do perito, profissional capacitado tecnicamente para a aferição do quadro do requerente, apresenta-se suficiente, aliada às demais provas que constam dos autos, ao julgamento da demanda. Este juízo não detém de conhecimento técnico para tanto, razão pela qual o perito, como auxiliar, cumpriu o seu papel. O laudo reconheceu o grau de invalidez da parte autora, de modo que este juízo entende que a "verificação presencial" pretendida não encontra amparo legal, uma vez que assim já se deu ao tempo da perícia pela análise do perito. Ora, a verificação presencial, técnica e adequada deu-se perante o perito nomeado por este juízo. Ademais, a parte autora limitou-se a aduzir pela "total impugnação do laudo pericial pois imprestável ao não condizer com a realidade, incorrendo em falta grave e total negligência ao caso", sem considerar que o perito analisou cuidadosamente o caso a ele apresentado. Em verdade, apenas alegou pela impugnação total ao laudo, sem que o tenha o feito de forma específica, ônus que lhe cumpria. Dada a grave e injusta afirmação de falta grave e total negligência suscitada pelo advogado da parte autora sobre o trabalho prestado pelo perito, sem que tenha sequer impugnado especificamente o laudo pericial elaborado, dê-se ciência ao expert. Não se faz necessário que o perito se manifeste nos autos, pois não vislumbro necessidade de complemento ao laudo. Já havendo decisão saneadora nos autos, anuncio, em observância aos princípios da cooperação, do contraditório e da decisão não surpresa, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do NCP. Advirta-se que as partes têm um prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta decisão, para, querendo, apresentar manifestação. Decorrido o prazo supra, certifique-se e venham conclusos.	Secretaria	16/12/2021
07/12/2021 09:33:55	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
01/12/2021 18:52:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSYAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
23/11/2021 20:00:52	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
22/11/2021 15:37:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
17/11/2021 13:34:56	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia coligida retro, no prazo de 15 dias.	Secretaria	18/11/2021
01/11/2021 22:48:58	Juntada	{Juntada >> Documento} Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
20/08/2021 15:51:42	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguarde-se a realização da perícia e o encaminhamento do laudo pericial.	Secretaria	Não
30/07/2021 11:33:22	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167003923 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): NIVALDO MOREIRA GUIMARAES} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/07/2021 11:29:44	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167003923 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): NIVALDO MOREIRA GUIMARAES} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/07/2021 09:07:30	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 24/08/2021, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.	Secretaria	16/07/2021
14/07/2021 13:36:56	Juntada	Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Agendo a perícia médica para 24/08/2021, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
21/06/2021 12:28:45	Juntada	{Juntada >> Documento} . Juntada de Outros Documentos RECIBO ENVIO DE MALOTE.	Secretaria	Não
21/06/2021 10:49:03	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167003466 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026] {Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
17/06/2021 13:37:00	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Diante da informação de p. retro, diligencie-se junto ao Setor de Perícias, com a finalidade de que informe possível data para a realização da perícia referente ao presente processo. Com a resposta, certifique-se e volvam conclusos.	Secretaria	18/06/2021
17/06/2021 10:10:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não



Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
31/05/2021 14:05:08	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
28/05/2021 09:18:55	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para informarem se compareceram para realização da perícia e caso a resposta seja negativa justifique, no prazo de 15 dias.	Secretaria	31/05/2021
19/03/2021 07:30:47	Certidão	Aguardar a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial.	Secretaria	Não
08/03/2021 10:11:43	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167001000 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): NIVALDO MOREIRA GUIMARAES} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/03/2021 23:36:22	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167000999 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
26/02/2021 10:51:08	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167001000 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): NIVALDO MOREIRA GUIMARAES} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
26/02/2021 10:51:06	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167000999 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
21/01/2021 13:23:25	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes acerca da Perícia agendada para o dia 06/04/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	22/01/2021
21/01/2021 13:22:29	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 06/04/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
04/12/2020 09:09:54	Juntada	Depósito Judicial nº 201126100900567 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 03/12/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
17/11/2020 17:09:35	Decisão	{Decisão >> Outras Decisões} DECISÃO Chamo o feito à ordem para, com fundamento no Ofício Circular nº 02/2019, conforme SEI nº0003131-89.2018.8.25.8825, nomear o médico Leandro Koiti Tomiyoshi para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465, § 1º do NCPC. Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Convênio nº 21/2018, constante no Ofício Circular nº 233/2018, conforme SEI nº 0003131-89.2018.8.25.8825, firmado com o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, acerca das perícias médicas judiciais envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. Intime-se o perito designado acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da concordância com o valor citado, conferindo, com o aceite, prosseguimento normal à prova pericial. Transcorrido o prazo sem manifestação ou negada a realização da perícia pelo perito então designado, voltem os autos conclusos. Com aceite e o agendamento, intemem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados. Ademais, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, querendo. Mantidas as demais determinações lançadas na decisão saneadora, acrescentando, todavia, os seguintes quesitos: 1- O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente? 2- As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3- Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4- Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5- Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6- Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? Com o recebimento do resultado do exame, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º do CPC/2015, sob pena de estabilização dessa decisão. Intimações necessárias. 	Secretaria	18/11/2020
16/11/2020 10:43:01	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/10/2020 21:31:09	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Assim sendo, declaro o feito saneado. Desta maneira, em razão dos pontos controvertidos alhures referidos, proceda com o agendamento de perícia médica, através do SCPv do TJSE, devendo o perito realizar a avaliação e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção ao disposto na Portaria nº 44/2018 – GP1 – Normativa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Intemem-se as partes, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, I, II e III do CPC, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação das partes acerca do laudo, intemem-se as partes. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes acerca da presente decisão, ficando elas cientes de que, com o transcurso in albis do aludido lapso, a presente decisão saneadora se tornará estável, conforme dispõe o art. 357, § 1º do CPC, devendo então, a Secretaria cumprir as determinações aqui contidas. 	Secretaria	15/10/2020
13/10/2020 09:49:52	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
13/10/2020 09:49:34	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que o requerido foi devidamente intimado, porém ficou-se inerte.	Secretaria	Não
29/09/2020 20:15:03	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
23/09/2020 17:12:45	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, justificadamente as provas que pretendem produzir, apresentando o respectivo rol de testemunhas, caso pretendam prova testemunhal e, quesitos e indicação de assistentes técnicos, em se tratando de prova pericial. Fluindo o prazo, certifique-se e volvam os autos conclusos. 	Secretaria	24/09/2020
21/09/2020 13:27:44	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
15/09/2020 16:22:09	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
04/09/2020 08:56:03	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte reclamante, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha réplica aos termos da peça defensiva, em razão do teor dos arts. 350 e 351 do CPC, quando deverá informar se pretende produzir provas em audiência, especificando o objetivo de tal produção, sob pena de preclusão. V- Repise-se, mais uma vez, que acaso as partes não informem de maneira fundamentada a necessidade de produção de provas em audiência de instrução ou este juízo entenda desnecessária tal produção, os autos serão remetidos à conclusão para possível prolação de sentença.	Secretaria	08/09/2020
04/09/2020 08:54:49	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200903170604170 às 17:06 em 03/09/2020.	Secretaria	Não
31/08/2020 10:02:59	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202067004137 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento Comum [TM4043,MD56] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
27/08/2020 15:11:26	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202067004137 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento Comum [TM4043,MD56] {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
26/08/2020 17:22:51	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} I- Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que, em que pese os atos presenciais terem sido retomados, dar-se-ão de maneira paulatina e observadas as prioridades legais para fins de designação de audiências de conciliação e/ou instrução. Ocorre que visando dar prosseguimento ao feito, e diante da pandemia do Covid-19, assim como em atenção ao imperativo da celeridade processual, abstenho-me, excepcionalmente, de designar audiência presencial, oferecendo às partes a opção de sua realização por videoconferência. Assim, havendo interesse recíproco em conciliar, será admitida a realização de sessão virtual de conciliação (Lei nº 13.994/20 c/c Portaria nº 29 do e. TJSE, de 16/04/2020), por intermédio da plataforma CISCO WEBEX de videoconferência, disponibilizada pelo CNJ ou, excepcionalmente, via WhatsApp, devendo as partes e advogados trazerem aos autos os respectivos dados telefônicos. III- Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme no art. 335, III do CPC c/c art. 18 e seguintes da lei 9099/95, quando deverá informar se pretende produzir provas em audiência, especificando o objetivo de tal produção. IV- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte reclamante, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha réplica aos termos da peça defensiva, em razão do teor dos arts. 350 e 351 do CPC, quando deverá informar se pretende produzir provas em audiência, especificando o objetivo de tal produção, sob pena de preclusão. V- Repise-se, mais uma vez, que acaso as partes não informem de maneira fundamentada a necessidade de produção de provas em audiência de instrução ou este juízo entenda desnecessária tal produção, os autos serão remetidos à conclusão para possível prolação de sentença.	Secretaria	27/08/2020
25/08/2020 13:17:50	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
25/08/2020 11:03:00	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
06/08/2020 19:02:23	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Verifico que, apesar de haver declaração de hipossuficiência, não encontrei qualquer comprovação nos autos que permitisse a concessão da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, certifique-se e volvam os autos conclusos.	Secretaria	07/08/2020
03/08/2020 09:36:28	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
29/07/2020 16:19:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}	Secretaria	Não
28/07/2020 18:07:10	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO No caso em tela não vislumbro qualquer petitório, ou documento indispensável a propositura da ação, na forma do art. 319, II do CPC. Dessa forma, intime-se o Autor para que junte a inicial, bem como os demais documentos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 321. P.Ú. do CPC. Após o decurso do prazo retro, certifique-se e volvam os autos conclusos.	Secretaria	29/07/2020
28/07/2020 15:47:49	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/07/2020 15:09:00	Distribuição	{Distribuição} Processo gerado a partir da redistribuição do processo 202040600018 da(o) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção **(4) Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual